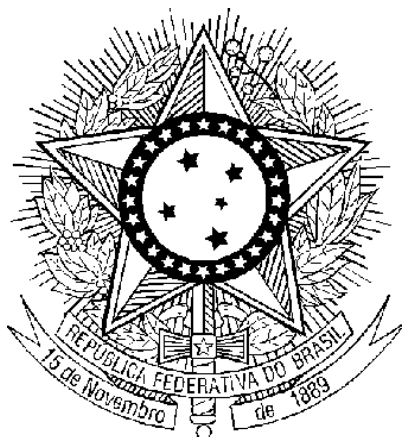




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.873-A, DE 2010

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG N° 214/2010

Altera o art. 299 do Código Eleitoral; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PROTÓGENES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Projeto apensado: 5167/20

(*) Atualizado em 01-03-21, para inclusão de apensado (1)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 299 do Código Eleitoral passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 299.

Pena – reclusão de três a seis anos, e pagamento de cem a trezentos dias-multa. (NR)”

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2010.

Deputado PAULO PIMENTA
Presidente

SUGESTÃO Nº 214, DE 2010

(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL)

Sugere projeto de lei que altera o art. 299 do Código Eleitoral.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A Sugestão epigrafada, de iniciativa do CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL - CONDESESUL, pretende majorar a pena do crime eleitoral constante do art. 299 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15.7.1965).

Segundo a justificativa da Sugestão, há necessidade de agravar a pena prevista para crime de corrupção eleitoral, eis que a pena atualmente estabelecida na legislação é muito branda e desproporcional.

Compete a esta Comissão avaliar a viabilidade de tramitação da Sugestão ora relatada na forma de proposição legislativa, a teor do disposto no art. 254 do Regimento Interno, na redação conferida pela Resolução nº 21, de 2001.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, ressalte-se que a iniciativa do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL vai ao encontro do aprimoramento da legislação eleitoral que vem sendo promovido pelo Congresso Nacional. Nesta legislatura, o Poder Legislativo deu um grande passo em direção à busca da proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato com a aprovação da Lei Complementar nº 135, de 2010, denominada “Lei da Ficha Limpa”.

Há que se observar, contudo, que a Sugestão de projeto de lei encaminhada pela CONDESESUL não atende plenamente às normas e aos princípios do Direito Eleitoral e do Direito Penal. No ponto em que estabelece a pena para o crime eleitoral, a Sugestão trata de suspensão de direitos políticos e inelegibilidade, matéria que deve ser disciplinada na Constituição Federal ou por meio de lei complementar. Note-se, ainda, que a circunstância atenuante de confissão espontânea está prevista na parte geral do Código Penal (art. 65, III, *d*).

No que concerne à técnica legislativa, a Sugestão merece aperfeiçoamentos para que obedeça aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, com as alterações conferidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Deve ser suprimida a cláusula de revogação genérica, vedada pela citada legislação complementar (art. 2º, *in fini*, da Sugestão), e deve haver menção à nova redação (NR), ao final do artigo alterado.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da aprovação da Sugestão nº 214, de 2010, em análise, na forma do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **Dr. TALMIR**
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

Altera o art. 299 do Código Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 299 do Código Eleitoral passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 299.

Pena – reclusão de três a seis anos, e pagamento de cem a trezentos dias-multa. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **Dr. TALMIR**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 214/2010, nos termos do Parecer do

Relator, Deputado Dr. Talmir.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Pimenta - Presidente, Roberto Britto e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Emilia Fernandes, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Setim, Pedro Wilson, Fátima Bezerra, Luiz Couto e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2010.

Deputado PAULO PIMENTA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....
PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS
.....

.....
TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES PENAIAS
.....

.....
CAPÍTULO II
DOS CRIMES ELEITORAIS
.....

.....
Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.
.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de iniciativa da Comissão de Legislação Participativa, pretende alterar o art. 299 da Lei nº 4.737, de 1965 (Código

Eleitoral), para majorar a pena de reclusão, prevista para crime de corrupção eleitoral, que passaria a ser de três a seis anos e pagamento de cem a trezentos dias-multa.

A matéria teve como origem a Sugestão nº 214, de 2010, formulada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, e acatada pela Comissão de Legislação Participativa, que a converteu em projeto de lei.

A proposição em comento foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, bem como quanto ao mérito, nos termos do que dispõem os arts. 32, inciso IV, alínea “e”, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno.

A matéria, desarquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno por despacho da Presidência da Casa, está submetida ao regime de tramitação prioritária e sujeita à apreciação do duto Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne aos aspectos pertinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, constatamos que o Projeto de Lei nº 7.873, de 2010, obedece às normas constitucionais referentes à competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral (CF, art. 22, I) e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*).

A proposição em análise não implica, também, reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, sendo legítima, portanto, a iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No que toca à juridicidade, a matéria está conforme o direito, não havendo ofensa aos princípios e às regras do ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, o projeto de lei em apreço está em desconformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Nesse sentido, oferecemos o anexo substitutivo, com vistas a sanar os vícios formais apontados.

Finalmente, no que tange ao mérito, a proposição em exame se afigura oportuna, ao tempo em que se busca aperfeiçoar e propiciar maior rigor aos instrumentos normativos voltados para a responsabilização penal daqueles que praticam ilícitos eleitorais.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.873, de 2010, na forma do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2011.

Deputado DELEGADO PROTÓGENES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.873, DE 2010

Altera o art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “institui o Código Eleitoral”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “institui o Código Eleitoral”.

Art. 2º O art. 299 da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 299.

Pena – reclusão de três a seis anos e pagamento de cem a trezentos dias-multa”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2011.

Deputado DELEGADO PROTÓGENES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 7.873/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Protógenes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Candido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Alexandre Leite, Assis Carvalho, Chico Lopes, Domingos Neto, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Magalhães, Leandro Vilela, Marina Santanna, Sandro Alex e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 7.873, DE 2010

Altera o art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “institui o Código Eleitoral”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “institui o Código Eleitoral”.

Art. 2º O art. 299 da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 299.

Pena – reclusão de três a seis anos e pagamento de cem a trezentos dias-multa”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 7.873, DE 2010

Altera o art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “ institui o Código Eleitoral” .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “ institui o Código Eleitoral” .

Art. 2º O art. 299 da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 299.

Pena – reclusão de três a seis anos e pagamento de cem a trezentos dias-multa” . (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 5.167, DE 2020

(Do Sr. Junio Amaral)

Acrescenta o inciso VI no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, tornando hediondo o crime de dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita, previsto no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7873/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso VI no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, tornando hediondo o crime de dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita, previsto no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 1º

.....

Parágrafo único.

.....

VI – o crime de dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita, previsto no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)" (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a acrescentar o inciso VI no

parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, tornando hediondo o crime de dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita, previsto no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Preliminarmente, torna-se necessário consignar que as eleições consagram a democracia estabelecida na nossa sociedade e têm por missão constitucional viabilizar a participação popular na escolha dos seus representantes junto aos Poderes Executivo e Legislativo.

Nessa linha, o engajamento dos cidadãos demanda a inexistência de embaraços à consecução de tal mister, garantindo-se a liberdade individual de consciência para que todas as escolhas do eleitor sejam corretas, indene de vícios.

Destaque-se, no ponto, que as condutas delitivas retrodescritas compõem o crime de corrupção eleitoral, cujos bens jurídicos tutelados são, dentre outros, a regularidade das eleições, o exercício da cidadania e o direito à existência de um sufrágio correto. Assim, lesam frontalmente os ditames estabelecidos na Lei Maior, bem como na legislação infraconstitucional que lhes dá aplicabilidade.

Insta ressaltar, contudo, que houve, infelizmente, um aumento exponencial dessa prática delitiva no nosso país, que possui dimensões continentais, o que dificulta sobremaneira a existência de fiscalização apta a coibir tal infração.

Outrossim, é importante reconhecer que a compra de votos provoca grande aversão social, motivo pelo qual necessita figurar na lista dos delitos constantes na Lei nº 8.072/90, que trata dos crimes hediondos, para que receba tratamento penal mais rigoroso e condizente com a censura que merece. Isso porque a sua prática tem o condão de desestabilizar as Instituições, colocando em descrédito o sufrágio e, por conseguinte, ameaçando o próprio Estado Democrático de Direito.

Certo de que se trata de peça legislativa indispensável ao aperfeiçoamento do arcabouço legislativo pátrio, conclamo os nobres Pares a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2020.

Deputado JUNIO AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal,

e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

II - roubo: (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

VII-A - (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); (Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). (Inciso acrescido pela

Lei nº 12.978, de 21/5/2014)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 2º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE QUINTA

DISPOSIÇÕES VÁRIAS

.....
TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES PENAISS.....
CAPÍTULO II
DOS CRIMES ELEITORAIS

.....
Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO